

UNIVERSIDADE REIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANTÔNIO JONES DE OLIVEIRA DUARTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO

ERECHIM

2022

ANTÔNIO JONES DE OLIVEIRA DUARTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Monografia Jurídica apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador: Prof.^a Esp. Alessandra Biasus

ERECHIM
2022

ANTÔNIO JONES DE OLIVEIRA DUARTE

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Monografia Jurídica apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Erechim, 16 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Me. Vera Maria Calegari Detoni

Prof.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Me. Luiz Mario Silveira Spinelli

Prof.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho primeiramente a minha orientadora Prof^a. Esp. Alessandra Biasus, que me auxiliou com muita paciência e compreensão; de como concretizar o presente trabalho. Posteriormente a minha esposa, Eliandra de Souza, que sempre me permitiu a dádiva do estudo, sem medir esforços para ter todos os meios de alcançar meus sonhos. A meu filho Ariel de Souza Duarte, que compreendeu a falta de tempo para nossas brincadeiras, pois nossos objetivos são o crescimento familiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me propiciar todas as oportunidades para ter sempre estudo da melhor qualidade, posteriormente a minha orientadora que tem me auxiliado da melhor forma, e a minha família, por me darem todo o apoio e entusiasmo para que eu nunca desistisse dos meus objetivos.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo tratar sobre a responsabilidade civil do Estado nos casos de erro judiciário resultante de prisão indevida, comentando fatos conhecidos e emblemáticos onde ocorreu a prisão injusta do indivíduo, explicando o dever do Estado de indenizar o indivíduo que foi preso injustamente, correlacionando os direitos lesados na prisão injusta e o valor a ser indenizado para a pessoa tendo em vista o caso real. Será utilizado o método dedutivo na indicação e ilustração dos fatos relacionados ao tema, a pesquisa bibliográfica será essencial na sustentação científica da tese da responsabilização do Estado. Buscando na pesquisa verificar se existe obrigação do Estado de indenizar e amparar a pessoa presa ilegalmente, no que tange à todos os seus direitos lesados desde a liberdade no tempo da prisão até os danos consequentes do injusto cárcere.

Palavras chave: Responsabilidade civil, indenização, prisão indevida, erro judiciário.

ABSTRACT

Study on the civil liability of the State in cases of judicial error resulting from improper imprisonment, commenting on known and emblematic facts where the individual's unjust imprisonment occurred, explaining the State's duty to indemnify the individual who was unjustly imprisoned, correlating the injured rights in the prison unfair and the amount to be indemnified for the person in view of the real case. The deductive method will be used to indicate and illustrate the facts related to the theme, bibliographic research will be essential to scientifically support the State accountability thesis. Search with the search to verify if there is obligation to indemnify and protect the illegally imprisoned person, with regard to all of his or her injured rights, from freedom in prison time to the consequent damages of the unjust imprisonment.

Keywords: Civil liability, indemnity, improper imprisonment, judicial error.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
2.2 CONCEITO.....	12
2.3 PRESSUPOSTOS.....	13
2.3.1 Dolo ou Culpa.....	14
2.3.2 Dano.....	15
2.3.3 Nexo de Causalidade.....	16
2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	16
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA	18
3 A PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL	20
3.1 O ERRO JUDICIÁRIO	20
3.2 AS FORMAS DE PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL.....	23
3.3 CASOS DE PRISÃO INDEVIDA NA HISTÓRIA.....	27
3.4 BENS JURÍDICOS LESADOS PELA PRISÃO.....	31
4 DEVER INDENIZATÓRIO DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO.....	34
4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRISÃO INDEVIDA.....	34
4.2 INDENIZAÇÃO PELA PRISÃO INDEVIDA.....	39
4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	42
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIA	48

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado é um dos maiores geradores de danos no âmbito civil. Isto pois, o Estado é um dos maiores realizadores de atos jurídicos dentro de uma sociedade contemporânea.

Sendo assim, neste estudo, serão citadas diversas situações nas quais se atribui responsabilidade ao Estado. Contudo, dar-se-á ênfase a uma modalidade especial de responsabilidade civil do Estado, que pode se dizer ser a forma mais nevrálgica e danosa de responsabilização do Estado.

Ver-se-á, que a responsabilidade civil, nem sempre é derivada apenas dos atos ilícitos, e que, inclusive, o Estado em sua grande maioria das vezes é responsabilizado e atribui-lhe o dever de indenização por danos causados, não por ato ilícito, mas pela negligência, ou pelo erro na realização de suas obrigações.

Assim, veremos nesta pesquisa os diversos atos geradores de responsabilidade, porém, dar-se-á mais importância ao estudo desta nova visão da responsabilidade civil. Primeiramente o foco será no que se refere ao instituto em geral. Será discutido, do que se trata o instituto jurídico brevemente, além de explicitar do que se trata o erro judiciário e apresentar resumidamente a relação existente entre ambos.

Observa-se com maior ênfase a responsabilidade civil tangente ao Estado como ente personificado, em geral, porém, dando maior importância à responsabilidade objetiva do Estado (os momentos onde não se observa a culpa).

Após a discussão dos conceitos apresentados será referido mais profundamente sobre o maior dos erros cometidos pelo Estado, aquele que gera mais danos, inclusive incluído no rol de casos resultantes de responsabilidade civil, porém, não por ato ilícito, nem negligência exatamente, mas apenas por erro humano.

Contudo, como vamos ver, o Estado é responsável pela ocorrência deste erro, afinal, é extremamente danoso à pessoa, pois tira dela, o que pode ser seu maior bem jurídico, a sua liberdade, sem mencionar os diversos danos causados indiretamente, devido à prisão equivocada, como danos à imagem e à honra da pessoa.

Neste capítulo, haverá a discussão amplamente sobre o erro do poder judiciário, enfocando-se mais profundamente no erro causador da prisão indevida da

pessoa, ou seja, aquele erro que resulta na prisão de inocente, ou prisão preventiva aplicada erroneamente.

No primeiro foco deste capítulo, discutiremos sobre os possíveis erros na declaração de prisão, explanando as formas de prisão indevida mais recorrentes no Brasil.

Discorrendo-se acerca das causas que geram o erro, e no que consiste este erro, embasando-se nos fundamentos da lei penal e processual penal.

Posteriormente, serão apresentados casos concretos ocorridos no Brasil e no mundo para ilustrar e demonstrar a ocorrência real do erro judiciário, inclusive relacionando com a primeira etapa do capítulo, identificando qual o tipo de erro ocorrido no caso concreto, para a melhor ilustração e demonstração do erro.

Por fim, na última etapa do capítulo, após toda a discussão jurídica e a fundamentação teórica do erro na prisão, será discutido acerca do dano resultado por esse tipo de erro. Partindo dos casos concretos que serão citados, comentaremos os possíveis danos gerados àqueles que são presos indevidamente, inclusive enfatizando as perdas das pessoas citadas nos casos concretos.

Para isso, serão usados casos conhecidos e apresentados na mídia, para maior confiabilidade da história contada e minimamente um fato desconhecido, mas real, de prisão indevida, para evidenciar a constância da ocorrência deste ilícito, inclusive, sem apuração devida das autoridades competentes.

No terceiro e último capítulo, após discutir-se do que se trata a responsabilidade civil, o erro judiciário, a prisão indevida e suas consequências, discutir-se-á a relação de obrigação consequente deste fato. Abordaremos nesse capítulo final mais profundamente as obrigações resultantes da responsabilização do Estado.

Sendo assim, começaremos o capítulo falando sobre a responsabilidade inerente ao Estado no que tange à prisão indevida, ou seja, quais são os deveres do Estado para com a pessoa presa indevidamente. Para isso, faremos uma análise teórica de fatos em que ocorreram o presente erro e associaremos a decisão da justiça para os casos concretos, analisando o grau de compatibilidade entre as perdas e a indenização paga pelo Estado no fato ocorrido.

Entretanto, ficará claro a impossibilidade de viabilizar indenização possível de pagar todos os danos e prejuízos causados a alguém preso injustamente.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aqui encontramos a responsabilidade civil, iniciando pela evolução histórica, passando pelo conceito, pressupostos e classificação.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Dessa forma, temos que a responsabilidade civil do Estado na ocorrência de erro judiciário é discutida desde o ano de 1932, com a Consolidação das Leis Penais. Assim relembra Yussef Cahali:

Assim, a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, aprovada e adotada pelo Decreto 22.213 de 14.12.1932, reconhecia o instituto da reabilitação e o direito do reabilitado a uma justa indenização, dispondo, em seu art. 86: 'A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência da revisão extraordinária da sentença condenatória. § 1º. A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado. § 2º. A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidado em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A nação ou o Estado são responsáveis pela indenização. (CAHALI, 2007, p. 474).

Resta claro, a gravidade dos erros judiciários, e mais ainda daqueles que tem por consequência a injusta condenação penal, por isso, deve ser evitado ao máximo, buscando-se a maior eficiência possível do poder judiciário.

É de suma importância o entendimento claro do instituto da responsabilidade para a devida compreensão do direito como um todo. Ocorre que a responsabilidade é instituto primordial em todas as vertentes das ciências jurídicas.

Para dar-se início ao estudo deste instituto, vamos tratar primeiramente do termo "responsabilidade", lato sensu, que é definido no dicionário Houaiss como: "Obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros; caráter ou estado do que é responsável" (HOUAISS, Antônio, 2009, p.1653).

No senso comum, responsabilidade é o sentimento ou a característica de ter compreensão das consequências dos próprios atos.

2.2 CONCEITO

É de suma importância o entendimento claro do instituto da responsabilidade para a devida compreensão do direito como um todo.

Ocorre que a responsabilidade é instituto primordial em todas as vertentes das ciências jurídicas.

Para dar-se início ao estudo deste instituto, vamos tratar primeiramente do termo “responsabilidade”, lato sensu, que é definido no dicionário Houaiss como: “Obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros; caráter ou estado do que é responsável” (HOUAISS, Antônio, 2009, p.1653).

No senso comum, responsabilidade é o sentimento ou a característica de ter compreensão das consequências dos próprios atos.

É importante ressaltar que muitas vezes a responsabilidade é tratada como uma matéria de direito obrigacional dentro do direito civil.

Deve-se dizer que a responsabilidade civil não é uma forma de obrigação, tendo diversas distinções entre eles.

Definiremos adiante a responsabilidade civil, mas, ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves: “a responsabilidade civil é, pois, a consequência patrimonial do descumprimento da obrigação” (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2018, p. 16). Portanto, são matérias claramente tangentes e afins, contudo, não se confundem por ser a mesma coisa.

Complementando o conceito, diremos que a responsabilidade civil é também a consequência patrimonial do dano.

Assim, tem-se clara a distinção entre a responsabilidade civil e as obrigações: as obrigações são o instituto jurídico que representa o dever de alguém cumprir prestação que tem perante outra pessoa.

A responsabilidade civil, é a consequência legal que atribui ao causador a obrigação de restituir o dano causado a outrem, seja por ato ilícito, por negligência, ação indireta, descumprimento de obrigação e as vezes, até mesmo, por ato lícito danoso.

Portanto, pode-se dizer que a responsabilidade civil e as obrigações são tangentes no que se refere ao cumprimento de uma prestação, contudo, não são

iguais, pois a responsabilidade civil tem natureza jurídica indenizatória, enquanto as obrigações têm natureza jurídica de prestação.

Destaca-se que a não prestação de algumas formas de obrigação podem gerar responsabilidade por parte do devedor se causarem danos à coisa negociada, ou, até mesmo ao credor, pela inadimplência da obrigação em questão.

Assim, vemos que a responsabilidade civil pode ser consequência da não prestação de uma obrigação, ou de sua prestação irregular, causando perdas e danos ao credor.

A partir daí entendemos que a responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe ao causador de um dano, o dever de cumprir com a obrigação de reparar a consequência do ato danoso. Ao partirmos da letra da norma, preceitua o art. 927 do Código Civil, que: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

2.3 PRESSUPOSTOS

Partindo deste viés, repete-se as palavras de Cavalieri Filho, ao dizer que “o direito é a ciência que defende os lícitos e ataca os ilícitos a fim de evitá-los” (Programa de Responsabilidade Civil, 2012). Afinal, o direito é a ciência que trata das relações interpessoais, buscando o alcance da perfeita harmonia em sociedade, através da criação de normas regulamentadoras de comportamento.

Neste sentido, diz Cavalieri Filho, ao lembrar San Tiago Dantas (Programa de Responsabilidade Civil, 2012, p. 25): “Podemos sintetizar a lição desse grande mestre, dizendo que o Direito se destina aos atos lícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”

Em busca de atacar e reprimir os atos ilícitos, gerou-se o instituto da responsabilidade, sendo aplicada na forma do tipo de direito que foi lesionado, ou seja, cada classificação do direito tem consigo sua forma de responsabilização, buscando defender os direitos que regulamenta e defende.

Entende-se como responsabilidade: o instituto jurídico destinado à repressão da realização de atos ilícitos, gerando a quem realizá-los, a obrigação de ressarcir o outro na medida de sua culpa e na proporção dos danos causados.

Portanto, a responsabilidade, nas ciências jurídicas como um todo, é a materialização da pretensão de defender os lícitos e impedir os ilícitos, como dito por San Tiago Dantas.

Entretanto, vale a pena ressaltar a ressalva de que o dever indenizatório, não deve partir apenas dos atos ilícitos, mas de todos os atos que gerarem danos, direta ou indiretamente a outrem.

E no mesmo sentido, é verdade que no direito brasileiro temos alguns exemplos de atos ilícitos, que geram consequências que não a indenização. Nesse caso, é claro o exemplo do não pagamento de pensão alimentícia, que gera consequências diversas, mas nenhuma delas a indenização, inclusive podendo resultar em prisão civil.

Ressalta-se que, como dito, a responsabilidade civil é gerada na ocorrência de ato ilícito que, necessariamente, lesiona bem jurídico, e não apenas contraria a norma (sendo esses causadores de outros tipos de efeito).

Assim defende Braga Netto (2019, p. 133) ao dizer em sua obra que: “A responsabilidade civil – cabe sempre repetir – é efeito de certos ilícitos civis, não de todos. Existem, portanto, ilícitos civis que não produzem, como eficácia, o dever de indenizar”.

É perceptível, que há engajado um entendimento, equivocado da relação entre o ato ilícito e a responsabilidade civil, afinal, estes não são necessariamente relacionados. São prioritariamente consecutivos, porém, podem não estar necessariamente ligados, ou serem consequência um do outro.

2.3.1 Dolo ou Culpa

Para demonstrar tal tese, utilizaremos da afirmação de Braga Netto, ao ensinar que:

Não bastasse o que dissemos acima (que existem ilícitos civis que não provocam o dever de indenizar, isto é, a responsabilidade civil, ainda há outra razão que recomenda fortemente que não confundamos ilícito civil com responsabilidade civil. É que a responsabilidade civil pode resultar – e em muitos casos assim ocorre – de atos lícitos. Na responsabilidade civil do Estado por exemplo, é pacífico – assim entre os autores como na jurisprudência do STF – que é irrelevante a licitude ou ilicitude da atividade estatal para a definição do dever de indenizar (o mesmo se diga para a

responsabilidade civil nas relações de consumo ou ambientais). (BRAGA NETTO, 2019, p. 134 e 135)

Mas, é impossível separar a origem da responsabilidade civil, do ato ilícito, visto que tradicionalmente, são inseparáveis, sendo muito recente a visão de que não há relação de dependência entre eles, por isso torna-se imprescindível a discussão do segundo para o entendimento do primeiro.

Ato ilícito, é todo ato jurídico que contraria a norma. Ato jurídico é todo fato ocorrido, que tenha qualquer tipo de participação humana.

Há que se destacar, que não importa a vontade de causar o resultado gerado por sua execução, para o direito apenas importa a ocorrência do fato, para se caracterizar como ilícito.

Nesse sentido, muito bem exemplificam Stolze, e Pamplona, ao comentarem (STOLZE, PAMPLONA, 2019, p. 473): “Ninguém discute que a criança, ao comprar o doce no boteco da esquina, não tem a vontade direcionada à celebração do contrato de consumo.”

A criança ao ir ao mercado comprar doces para satisfazer suas vontades, tem o pensamento muito inocente para entender ou raciocinar, que o ato de comprar os doces no mercado são um ato de celebração de contrato de compra e venda, que é um ato jurídico.

Tampouco as pessoas à impedem de fazê-lo por não ser agente capaz de realizar atos da vida civil como a realização contratual.

Portanto, tem-se por obvio que o direito civil não pensa na manifestação de vontade ao definir e entender o ato jurídico, apenas importa-lhe entender as consequências de sua celebração e as características da ação.

Então temos que a responsabilidade é instituto ligado a duas.

2.3.2 Dano

Outras definições: a culpa e o dano. Uma discussão extremamente pertinente ao assunto, envolvendo os dois conceitos, que perdurou por várias e várias décadas, veio a ser solucionada recentemente no presente século XXI.

Trata-se da até então soberana culpabilidade pelo ato danoso.

Até a criação do atual Código Civil, era indivisível a relação de culpa à responsabilidade civil, isto pois, era indubitável a vinculação da culpa do agente

causador do dano para a atribuição da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Na premissa da atual legislação civil, esta visão mudou. Ainda há, claramente, a relação entre a responsabilização e a culpabilidade do agente, entretanto, a culpabilidade não é mais vista como o fator essencial para a atribuição daquela, mas apenas um fator de parâmetro para sua atribuição.

2.3.3 Nexo de Causalidade

O nexu causal ou nexu de causalidade é o grande protagonista da responsabilidade civil.

É o vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. Sem a análise desse liame não se pode identificar, no mundo dos fatos, a causa do dano nem seu causador. A partir daí começa-se a discutir acerca da subjetividade ou objetividade da responsabilidade, o que só veio a alcançar uma resposta satisfatória, no início do século atual, onde se percebeu que ambas as teorias são pertinentes à discussão.

Sobre o assunto, preleciona Braga Netto em sua obra que:

Durante boa parte do século passado, os juristas que se dedicavam à responsabilidade civil disputavam qual teoria aplicar aos fatos danosos: a teoria subjetiva ou objetiva? A teoria subjetiva, clássica, era a que contava com séculos de estrada e tinha o apoio confortador dos Códigos Civis. A teoria objetiva era, de certo modo, uma novidade, mas ganhava crescentemente adeptos (quase sempre na modalidade do risco). O século XXI resolveu a questão. Nem uma nem outra, mas ambas. O direito brasileiro convive sabiamente com ambas as responsabilidades civis: objetiva e subjetiva. Talvez nem se possa dizer que a subjetiva é dominante, como era no passado. Talvez a responsabilidade objetiva tenha passado à frente[...] (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Então tem-se clara que a responsabilidade civil nos moldes atuais, é dual, e principalmente, é tangente aos conceitos citados, contudo, não há que se confundir a culpa com a responsabilidade, nem que se dizer em unilateralidade da objetividade da responsabilidade civil.

O direito indenizatório tem se tornado mais amplo buscando cada vez mais atender aos padrões da sociedade que são modificados dia após dia.

Assim, tendo em vista a característica de dualidade da responsabilidade civil, em relação a ser objetiva ou subjetiva, temos que a responsabilidade civil objetiva é basicamente a empregada em casos, fatos jurídicos, onde a vontade ou a intenção do agente causador do dano é irrelevante. Quer dizer que a responsabilidade civil objetiva, traz para o autor do dano o dever de indenizar a pessoa prejudicada independentemente de ter realizado o dano com dolo, ou seja, com intencionalidade.

O caso mais comum que se pode imaginar onde ocorre a aplicação da responsabilidade civil objetiva, é o caso do sinistro de trânsito.

Um condutor, indo ao trabalho tranquilamente, respeitando todas as normas de trânsito, conduzindo o veículo da melhor forma possível, em um dado momento de sua trajetória se incomoda com um cisco no olho e tenta tirá-lo, atrapalhando sua visão da rua por questão de segundos.

Por estar com a visão impedida devido à fatalidade que lhe aconteceu, não percebe que o semáforo a sua frente estava fechado.

De repente, sem perceber, bate no veículo do condutor à sua frente, que parou no semáforo respeitando a sinalização.

No fato simulado, temos claramente a ocorrência de um fato atípico, por não haver ilicitude na ação do condutor, que conduzia seu veículo dentro de todas as normas a serem respeitadas no momento.

Contudo, por uma infelicidade, envolveu se em um sinistro de trânsito, sendo ele o gerador do fato danoso, e por isso tendo a obrigação de ressarcir o condutor à sua frente, à quem causou o dano.

Se observarmos o fato numa visão da mente do indivíduo responsável, perceberemos que este não cometeu o ato de danificar o veículo à sua frente, sequer com um mínimo de intenção de gerar o dano.

Ocorreu uma fatalidade, gerando por consequência o dano ao veículo, porém, o fato de não haver intenção por parte do autor da conduta não o exime da responsabilidade de indenizar o dano causado ao outro condutor.

E nisso se sustenta a responsabilidade civil objetiva, consiste em não observar a intenção do autor do dano, mas apenas a ocorrência e autoria do fato danoso.

Já se tratando de responsabilidade civil subjetiva, observa-se de forma diferente, onde a atribuição da responsabilidade e da indenização tem como fator essencial a intenção do autor, o dolo ou a culpa.

A responsabilidade civil objetiva, é a forma mais antiga conhecida de responsabilização jurídica, isto pois, desde os primeiros ordenamentos onde se tem o instituto da responsabilidade civil, encontrava-se apenas as relações de responsabilidade onde havia a presença de culpa (lato senso) na ação do autor.

Por muito tempo, entendeu-se que a culpa era fator elementar para a constituição da responsabilidade, ou seja, não existia atribuição de responsabilidade sem a comprovação da culpa do autor do dano.

Isso pois acreditava-se que a responsabilidade não poderia ser separada da culpa.

Assim, ensina Braga Netto:

Como já enfatizamos, por muito tempo falar em responsabilidade civil era falar em culpa. Impossível pensar em uma sem pensar na outra. Eram conceitos claramente associáveis, conceitos que pareciam ter nascido um para o outro – mas não nasceram.” (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

É importante ressaltar, que na legislação civil vigente, fica praticamente imposto a responsabilidade civil subjetiva ao ordenamento jurídico pátrio, pois, frisa o artigo 186, do Código Civil a imprudência ou negligência, termos intimamente ligados à responsabilidade civil subjetiva, por isso optamos por apresentar primeiramente a responsabilidade civil objetiva.

Assim, temos que a culpa presente na responsabilidade civil objetiva, pode ser de três espécies diferentes, sendo as duas citadas e a imperícia.

Em se tratando de imprudência, tem-se a ocorrência de fato danoso originado de atitude impensada do autor, ou seja, é a culpa do ato causador de dano do qual o autor não tinha intenção explícita de causá-lo, contudo, por agir impensadamente, cometeu-o sendo culpado por imprudência.

No que tange à negligência, temos os fatos em que o indivíduo causador do dano, sabendo da possibilidade de causar dano a outrem, não intencionalmente,

assume os riscos e comete a ação lesando a terceiro, sendo totalmente negligente com a ação da qual era sabida a possível ocorrência de lesão.

Por fim, a culpa gerada por imperícia trata-se da situação em que o autor gera o dano a outrem foi causado pela incapacidade ou inabilitação do indivíduo gerador do dano, em realizar aquela ação. Pode-se perceber esse tipo de situação no caso da pessoa, que mesmo desabilitada, conduz veículo automotor e colide contra outrem, causando danos ao veículo do outro.

Assim, observamos, que em todos os casos de responsabilidade civil subjetiva, a culpa não indica intenção do autor em causar os danos à outra pessoa, mas apenas o conhecimento de que o dano poderia ocorrer, mas agiu conivente.

Isto pois, a lesão a bem jurídico de terceiro causada com intenção, ou seja, com dolo, é de regulamentação, via de regra, do direito penal.

Portanto, as ações que geram dano a bem jurídico de terceiro, realizadas com dolo, via de regra, são ações criminosas, que podem ser reclamadas também na esfera cível, contudo, não se observará, geralmente, o grau da culpabilidade ao apenar o autor.

Neste contexto, ensina Braga Netto:

A culpa pode ser dividida em três espécies: negligência, imperícia, imprudência. O art. 186 do Código Civil apenas menciona negligência ou imprudência, mas imperícia, segundo pacífico entendimento, também integra a culpa, devendo ser considerada na interpretação do dispositivo legal. Se, dirigindo meu carro, atropelo alguém (sou míope e esqueci meus óculos em casa), causei um dano com culpa (negligência) Se, dirigindo meu carro, não tenho habilitação para dirigir, e colido com outro veículo, causei o dano com culpa (imperícia). Se, ainda no mesmo exemplo, a velocidade máxima permitida é 60 km, e eu dirigia a 120 km, vinda a causar danos a outrem, agi com culpa (imprudência). Teremos nas três hipóteses, modalidades de condutas culposas. A culpa acima mencionada é a culpa em sentido estrito (stricto sensu). Em sentido amplo, a culpa, em direito civil, além das três espécies (negligência, imperícia, e imprudência), abrange também o dolo. Portanto, sempre que falarmos em culpa sem adjetivá-la, deve-se entender que nossa referência é à culpa em sentido amplo que engloba também o dolo. Aliás, no direito civil, ao contrário do que ocorre no direito penal, o grau de culpa não interfere, como regra geral, na fixação da sanção (lembramos que nos danos materiais a indenização se mede pela extensão do dano, na forma do art. 944 do Código Civil, não pelo grau de culpa)." (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

Após se ter analisado o instituto da responsabilidade civil, o próximo capítulo será dedica a tratar das prisões indevidas no Brasil.

3 A PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL

Este capítulo será dedicado a tratar das prisões indevidas no Brasil, iniciando o estudo pelos erros judiciários, perpassando pelas formas de prisão indevidas no Brasil, casos de prisões indevidas no decorrer da história e os bens jurídicos lesados pela prisão.

3.1 DO ERRO JUDICIÁRIO

Difícil para o estado reconhecer seu próprio erro, buscar acertar ou corrigir por seus erros, imagine o todo poderoso não erra; baseando-se em um conceito contratualista da criação do Estado, temos diversas visões de como esse início pode ter acontecido, mas todas as teorias concordam com a celebração de contrato entre as pessoas para a criação de uma instituição fiscalizadora e ordenadora dos direitos e suas interferências, esta instituição é o Estado.

Basicamente, defendia Montesquieu, em sua obra “Do Espírito das Leis”, o Estado deve dividir seu poder em três partes (executivo, legislativo e judiciário). A atuação paralela dos três compõe o Estado contemporâneo. Evidentemente, todas as formas de poder podem cometer erros, inclusive o fazem com certa frequência.

Contudo, no presente estudo trataremos apenas dos erros cometidos pelo poder judiciário. O Estado, como ente personificado, caracterizado legalmente por ser pessoa jurídica de direito público interno, tem direitos e deveres como qualquer pessoa.

Assim, claramente os atos lesivos que pratica são evitados de responsabilidade, o que gera o dever de indenizar àqueles que forem lesionados pelos seus atos.

Vale ressaltar, que os poderes dados ao Estado, como a fiscalização, o poder de polícia, e o que é caracterizado como a essência do poder judiciário, o poder de jurisdição, são também deveres do Estado.

Essa atribuição de poder-dever faz com que todos esses poderes atribuídos à instituição sejam também uma obrigação do mesmo cumprir, e cumprir com efetividade (princípio básico da administração pública).

Assim, preceitua a lição de Wanbier:

[...] para que seja plenamente aplicado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto na Constituição, é necessário que a tutela prestada seja efetiva. [...] Na clássica definição de Chiovenda, tem-se que o processo será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor a satisfação da obrigação, como se ela tivesse sido cumprida espontaneamente e, assim, dar-se ao credor tudo aquilo a que ele tem direito. (WAMBIER, 2007, p,321)

É indiscutível a importância de tal dever do Estado, que é elementar para o devido andamento do convívio em sociedade.

Contudo, infelizmente, esta função incorre de erros recorrentes, inclusive gerando grandes efeitos lesivos à pessoa, de proporções incalculáveis. Inexiste, claramente, divisão do Estado que tenha perfeita regulação, afinal, o Estado é organizado e exercido por pessoas, que são passíveis de erros. Entretanto, estamos lidando com um tema que se deve ter o máximo de cuidado e efetividade.

Contudo, rotineiramente, tem-se notícia de erros causados pelo mal funcionamento do poder judiciário, ou seja, a indevida prestação do poder-dever de jurisdição. O erro do poder judiciário pode trazer diversas consequências à pessoa lesada, e de diversas proporções, o que traz o questionamento do que se trata, em linhas gerais, o erro judiciário. Para explicar a definição é válida a explicação de Nanni:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos. (NANNI, 1999, p.122).

Temos então que a falibilidade do Estado é oriunda das falhas dos servidores públicos, que movimentam as engrenagens da máquina estatal.

O poder judiciário pode gerar vários tipos de erros, sendo eles em todas as esferas do direito.

Entretanto, no presente trabalho, trataremos com maior foco dos erros do poder judiciário que levam à prisão indevida ou ilegítima.

Claramente é o pior erro que pode ser cometido pelo Estado, isto pois, a pessoa perde um de seus mais valiosos direitos fundamentais, o direito a liberdade.

Além disso, é deixada em um sistema carcerário falido e dominado pelo crime, onde passará dias e noites intermináveis, provavelmente, sendo agredido, abusado, ou coisa pior.

Essa ação de total negligência do Estado, gera no indivíduo um incontrolável sentimento de revolta, afinal, a pessoa está sobrevivendo no pior modo, de forma totalmente indigna, por ser julgado culpado, por um ato que não cometeu.

Além disso, dentro da cadeia, essa pessoa vê sua imagem social se deteriorar mais e mais, e vê sua família e entes queridos passarem pelo mesmo sofrimento, por pura negligência ou imprudência do Estado.

Sobre a proporção dos danos gerados pela prisão indevida e ilegítima preleciona Braga Netto:

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Dessa forma, temos que a responsabilidade civil do Estado na ocorrência de erro judiciário é discutida desde o ano de 1932, com a Consolidação das Leis Penais. Assim relembra Yussef Cahali:

Assim, a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, aprovada e adotada pelo Decreto 22.213 de 14.12.1932, reconhecia o instituto da reabilitação e o direito do reabilitado a uma justa indenização, dispondo, em seu art. 86: 'A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência da revisão extraordinária da sentença condenatória. § 1º. A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado. § 2º. A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidado em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A nação ou o Estado são responsáveis pela indenização. (CAHALI, 2007, p. 474).

Resta claro, a gravidade dos erros judiciários, e mais ainda daqueles que tem por consequência a injusta condenação penal, por isso, deve ser evitado ao máximo, buscando-se a maior eficiência possível do poder judiciário.

3.2 AS FORMA DE PRISÃO INDEVIDA NO BRASIL

Como bem declara a constituição federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", entretanto, a prisão não é aplicada apenas aqueles que condenados em ação transitada em julgado. Assim,

temos outras situações das quais o réu é passível de ser preso, antes de sua condenação até mesmo em primeira instância, tendo ainda todo o processo por acontecer.

Neste sentido decreta o Código de Processo Penal, em seu artigo 283:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941).

Dessa maneira, temos que há seis tipos de prisão, sendo apenas três delas relevantes a este estudo.

As prisões cautelares, a prisão por ordem judicial de autoridade competente, e por fim, a prisão por sentença condenatória transitada em julgado, como manda a constituição federal.

A partir daí, entender-se-á as possíveis formas de prisão indevida, partindo dos conceitos e das formalidades de aplicação de cada qual. Para tal, apresentaremos todas as formas de prisão e suas particularidades brevemente, para que se possa identificar as possibilidades de erro em sua aplicação.

Primeiramente, temos as prisões cautelares, que podem ser em flagrante, que provavelmente é a mais conhecida por todos, pois é a forma de prisão mais representada e que acontece visivelmente em meio a todas à população, e a prisão preventiva.

A prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar na qual alguém, seja pessoa comum, autoridade ou até mesmo o ofendido, estava presente no momento e no local em que o agente realizou o ato delituoso, acompanhando toda a ação, posteriormente capturando o agente no local ou em fuga, desde que logo após o acometimento do fato.

Há grande discussão acerca do tempo de duração de um flagrante, ou seja, o tempo a ser considerado entre a ocorrência do fato e a captura do autor do delito, que pode ser considerado um flagrante.

Contudo, considera-se flagrante a ação de busca pelo autor, imediatamente após a ocorrência do ato delituoso, tendo pequeno espaço de tempo para a fuga do autor. Assim preleciona Pacelli ao tratar do assunto:

O que deve ser decisivo aqui é a imediatidade da perseguição (cuja definição ainda veremos, adiante), para o fim de caracterizar a situação de flagrante. A perseguição, como ocorre em qualquer flagrante, pode ser feita por qualquer pessoa do povo (art. 301, CPP) e deve ser iniciada logo após o cometimento do fato, ainda que o perseguidor não o tenha efetivamente presenciado. Não há um critério legal objetivo para definir o que seja o logo após mencionado no art. 302, devendo a questão ser examinada sempre a partir do caso concreto, pelo sopesamento das circunstâncias do crime, das informações acerca da fuga e da presteza da diligência persecutória". (PACELLI, 2017, p.251).

Destaca-se que o flagrante não é aplicável apenas aos atos delituosos consumados, podendo ser também aplicado nas modalidades em que o crime ainda não foi terminado mas o autor tentou realizá-lo, sendo impedido por ser pego antes da consumação, quais sejam os crimes tentados.

Contudo, há diversas modalidades da aplicação de um flagrante, sendo uma delas inclusive ilícita, por não configurar crime por parte do suposto autor, configurando crime de abuso de autoridade pela autoridade policial que realiza a prisão.

Essa modalidade de flagrante é chamada de flagrante forjado, e é a primeira modalidade de prisão indevida a ser considerada.

O flagrante forjado ocorre quando a autoridade policial, buscando incriminar alguém, implanta dentro de uma cena do crime criada, provas do suposto crime acometido pelo réu.

Claramente, estamos falando de uma prisão totalmente ilegítima, visto que as provas não são de um crime real, mas levando o indivíduo incriminado à prisão, mesmo que temporariamente, podendo posteriormente no curso do processo se tornar uma prisão definitiva indevida.

Sobre essa modalidade de flagrante, define Marcão como sendo uma das mais comuns na rotina policial, o que é absolutamente inaceitável no atual Estado de direito:

Também pode ser denominado flagrante arquitetado, fabricado, montado, arranjado ou urdido. No flagrante forjado, os policiais ou o particular criam, fabricam provas de um delito inexistente, com o objetivo de vincular e responsabilizar determinada pessoa a um ilícito penal que não cometeu. Nessa hipótese, não há delito, tentado ou consumado, que se possa imputar à pessoa presa em flagrante, daí por que insubsistente o flagrante que decorrer de prova forjada, ilicitamente fabricada. Haverá, por outro vértice, crime praticado por aquele que forjar a existência de prova contra o terceiro prejudicado, v.g., abuso de autoridade; denúncia caluniosa etc". (MARCÃO, 2018, p. 482 e 483).

Indiscutivelmente, a prisão realizada mediante flagrante forjado não pode prosperar por ser totalmente ilegal e ilegítima, sendo fruto de ato criminoso, inclusive.

Já a prisão preventiva, sendo a outra forma de prisão cautelar passível de prisão ilegítima, é a modalidade restritiva de liberdade na qual após aberta a investigação criminal (mas a qualquer tempo da ação penal), desde que dentro das hipóteses de cabimento e pressupostos processuais da modalidade prisional.

Por tratar-se de prisão provisória, ou seja, medida onde não há a condenação do indivíduo, deve ser claro a inexistência de outros meios de solucionar o problema a ser liquidado com a prisão preventiva.

Isto pois, a prisão preventiva deve ser o último artifício a ser usado, assim defende Marcão:

Que se reflita bem – advertiu Marc Ancel – ao enfatizar que “a prisão não é essa privação provisória de liberdade que o juiz comum, pronunciando-a sem muita hesitação, espera, às vezes ingenuamente, ‘fazer com que o delinquente reflita’. Por curta que seja, essa ‘privação da liberdade’ é uma ruptura: com o trabalho, com o meio, com a família; é uma desgraça que poucos compreendem, uma marca de infâmia solidamente aposta no ser social”, e também fonte de criminalidade, na exata medida em que inegável o processo de ‘prisionização’ a que se submete a pessoa presa”. (MARCÃO, 2018, p. 506).

É inquestionável que a prisão é a medida mais brutal de penalidade aplicada no estado moderno.

Sendo assim, a prisão provisória, por ser prisão totalmente cautelar, deve ter seus requisitos e pressupostos minuciosamente observados, sob pena de gerar a irregularidade da prisão.

Os pressupostos a serem observados para a decretação da prisão preventiva são a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria do crime.

Afinal, para a prisão do indivíduo antes de sua condenação há de se ter a máxima certeza da autoria do réu, e prova inquestionável da ocorrência do fato delituoso.

Do contrário, a prisão decretada na ausência desses pressupostos pode ser considerada irregular e indevida, desrespeitando completamente a dignidade da pessoa.

Além disso, devido a recente alteração ao Código de Processo Penal após

a vigência da Lei nº 13.964/19, a prisão preventiva agora não é mais por tempo indeterminado, devendo ser reavaliada a cada 90 dias pelo órgão que a decretou, e caso venha a conhecer a manutenção da prisão, o mesmo deve fundamentar a decisão de manutenção da prisão:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(BRASIL, 1941)

Sendo assim, a prisão preventiva poderá ser julgada indevida se desrespeitar qualquer dos pressupostos e pré-requisitos sustentados anteriormente, o que traria a nulidade da prisão, bem como o direito à indenização do réu.

Por fim, temos a ocorrência da prisão para execução de pena, a decreta de ser eivada de erro por diversas causas.

Entretanto, a causa do erro não é de grande relevância para o estudo, mas apenas a ocorrência dele.

A prisão decretada para a execução de pena é a que ocorre após todo o trâmite da ação penal.

Passados todas as etapas do processo e concluído pela condenação da parte ré, parte-se para a execução da pena definida para o suposto autor do suposto fato delituoso.

Contudo, como visto anteriormente, a condenação nem sempre é direcionada ao real autor do fato, e a investigação nem sempre apura provas concretas ou tampouco é sustentada em fatos.

Há na história ao redor do mundo, diversas situações em que o indivíduo é preso indevidamente por ser julgado culpado pelo crime que não cometeu, como será destacado na próxima parte do capítulo.

Este erro na condenação, pode ser causado por diversas anomalias no processo, como por exemplo, o encarcerado ser aparentemente muito semelhante com o verdadeiro culpado do crime, ou então por ter o mesmo nome que o indivíduo que cometeu o delito, ou até mesmo por erro na investigação do fato, considerando apenas provas que indicam a autoria do fato para pessoa inocente, como acontece com certa frequência nas investigações do crime de estupro.

Casos como esse são comuns e trazem a tona a fragilidade da máquina judiciária e de todos os componentes do processo que deveriam trazer o máximo de segurança para a investigação, buscando sempre com anseio alcançar a verdade ou o mais próximo possível dela.

Contudo, a partir da compreensão das constantes ocorrências dessa fatalidade, a constituição Federal decretou em seu artigo 5º que: “a prisão ilegal deverá ser relaxada imediatamente”. Mas vale ressaltar que o relaxamento da prisão não incorre em prejuízo do direito de indenização do réu, o que torna ainda mais claro ocorrência do erro por parte do Estado com regularidade.

Tendo em vista as formas de prisão indevida, faz-se importante para a devida compreensão do direito a ilustração de acontecimentos ao redor do mundo e da história do Estado contemporâneo.

Passando à próxima parte deste capítulo do estudo, exemplificar-se-á com fatos a ocorrência do erro judiciário que causa prisão indevida.

3.3 CASOS DE PRISÃO INDEVIDA NA HISTÓRIA

Após a discussão de todas as formas de prisão indevida no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à discussão das ocorrências desse fato jurídico anômalo ao redor do mundo.

Ao redor do mundo há alguns casos que ficaram emblemáticos nas mídias e marcados na memória das pessoas.

O primeiro caso emblemático a ser analisado, é a história de Heberson Oliveira.

Preso injustamente em 2003 pelo estupro de uma menina de 9 anos de idade, no Estado do Amazonas. Tendo sido apontado como o autor do crime pela vítima, este é o caso de Heberson. O caso aconteceu por volta do dia 8 de setembro do ano de 2003.

Dois homens invadiram a residência da menina durante a noite, entraram no quarto onde ela dormia e a tiraram e levaram até o quintal.

Lá um dos homens, colocando uma faca em seu pescoço, ordenou que ela tirasse a roupa e a estuprou.

No dia 5 de novembro do mesmo ano, Heberson foi conduzido à delegacia onde a vítima disse tê-lo reconhecido.

No mesmo dia, foi detido na mesma delegacia, e apenas no dia seguinte foi emitida ordem de prisão contra o mesmo, que demonstra primeiramente total irregularidade da prisão por não haver flagrante, tampouco mandado emitido no dia da detenção.

Posteriormente, dentro do presídio, Heberson foi violentado sexualmente por mais de 60 detentos, sem direito a defesa, sem intervenção dos guardas, num abuso extremamente brutal.

Fato contínuo, Heberson, temendo pela própria saúde contactou a psicóloga do presídio com medo de ter contraído HIV.

Estava correto, e o resultado dos exames deram positivo. Anos depois, quase 3 anos, após revisar o processo, a defensora pública Ilmar Faria percebeu diversas inconsistências nos documentos colacionados aos autos. Inconsistências no depoimento das testemunhas e da vítima.

Além disso, Heberson alegou estar acompanhado de sua esposa e filhos na data do crime, o que não foi levado em consideração pelas autoridades ao ordenar sua prisão.

O pior de tudo é que o período em que Heberson esteve preso era cautelarmente, 2 anos e 7 meses de prisão cautelar, nenhuma das medidas jurídicas para tirá-lo da cadeia funcionavam, habeas corpus, pedidos de revogação da prisão preventiva, nada foi acatado.

Após a reavaliação dos autos e das provas do processo, o Ministério Público manifestou nas alegações finais que não haviam provas suficientes para a sustentação da condenação do réu.

Até 2015 Heberson buscava uma indenização devido a prisão indevida que sofreu e todos os outros danos consequentes da injustiça sofrida, contudo o Estado do Amazonas entendia não haver irregularidade em sua atuação ao prendê-lo.

O segundo caso a ser destacado é o caso de Wagno Lúcio da Silva, O vigia acusado por um homicídio que não cometeu e ficou preso por 8 anos injustamente, pela prática do crime que não tinha participado.

Wagno foi acusado pela prática do crime de latrocínio em Congonhas, contra um taxista, tendo a prova que baseou a condenação o depoimento do menor que participou do crime, que por sua vez mentiu, incriminando Wagno, por ter sido ameaçado pelos outros dois participantes do crime, que mais cedo, na noite do crime, foram expulsos da boate por Wagno.

O segurança foi condenado a 24 anos de reclusão. Dentro do presídio foi torturado para que confessasse o cometimento do crime que não teve relação alguma, lá perdeu todos os seus dentes.

Além disso, enquanto estava preso Wagno viu seu casamento deteriorar e perdeu o contato com sua filha; foi inocentado por unanimidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e buscou indenização pelos danos irreparáveis sofridos em decorrência do erro judiciário.

Outro caso a ser tratado é de José Machado Sobral, preso em setembro de 2007, o catador de papelão foi acusado de um homicídio que não cometeu e cumpriu pena por dois anos e meio.

O verdadeiro assassino era alguém totalmente diferente de José, um homem branco de cerca de 40 anos, enquanto José passava de seus 70 anos e é negro: Admitiu: “Eu não tinha ódio nem revolta dentro de mim. O ódio dentro de mim agora é terrível. Imagina ficar numa cadeia tanto tempo sendo inocente. Como você ficaria?” (BRAGA NETTO, 2019, p. 427).

Um erro totalmente inaceitável, não havendo nenhuma justificativa plausível para a confusão, ocorrido entre José e o autor do crime, pessoas totalmente diferentes e sem relação entre si.

Custou quase três anos da vida do catador de papelão que passou todo o tempo questionando-se o que fez para merecer tamanha penalidade.

O caso de Cleber Michel Alves, preso por suposto ato de estupro contra uma menina de 13 anos, ficou encarcerado por três anos e meio, solto em abril de 2020, ele ainda tenta se acostumar com a vida do lado de fora do presídio.

Cleber foi preso após ser acusado, por uma menina de 13 anos, de tê-la sequestrado e abusado sexualmente, mas o caso não termina aí. Anteriormente, foi acusado por uma adolescente de ter cometido ato obsceno contra a mesma dentro de seu veículo, ao realizar as investigações a polícia fotografou-o e usando dessa foto questionou a suposta vítima de estupro que o apontou como autor do sequestro e estupro.

Ele foi condenado e preso pelo crime, e três anos depois, amparado por uma ONG que luta pelos direitos dos condenados injustamente, o processo foi reaberto buscando novas provas que comprovassem a inocência do réu.

Ao reabrirem as investigações, a defesa solicitou a quebra de sigilo telefônico para comprovar que ele não estava no local do crime na data do crime, o pedido foi atendido e a vítima intimada.

Após a intimação, a vítima foi à promotoria e admitiu que toda a história era uma mentira, que não foi abusada pois estava com o namorado na data do fato, só então Cleber foi liberado.

O último caso, e talvez o mais absurdo ocorrido no Brasil é o de Marcos Mariano da Silva, o mecânico pernambucano passou quase 20 anos preso indevidamente, pelo cometimento de um homicídio que não teve nenhuma ligação.

Em 1976, Marcos foi preso em Cabo de Santo Agostinho por homicídio, mas acontece que sua condenação não passou de um grande equívoco da justiça.

A questão é que o verdadeiro autor do crime se chamava Marcos Mariano Silva, um quase homônimo. Uma simples sílaba separava o inocente do culpado, mas o poder judiciário condenou o inocente por um erro inacreditável. Após percebido o erro na condenação de Marcos ele foi liberado, após seis anos de reclusão indevidamente aplicada, foi consagrado com a liberdade novamente.

Entretanto, sua liberdade durou pouco, menos de um ano depois, Marcos foi preso por policiais que o identificaram e entenderam erroneamente que ele estava foragido.

Desta vez, Marcos ficou preso por mais 13 anos, e durante seu tempo na cadeia, durante uma rebelião de presos, fora atingido no rosto por estilhaços de uma bomba de gás lacrimogêneo, o que o deixou cego.

Observando os casos, podemos perceber que a prisão indevida lesiona diversos direitos individuais de valores inestimáveis.

Jogado em um ambiente de total hostilidade, insalubridade e precariedade sem nenhum motivo aparente, ao que justificasse a prisão, percebe-se que são inúmeros os direitos dos detentos lesados com o cárcere, pior se tratando dos presos injustamente. Aí fica a questão; melhor um culpado solto ou um inocente preso?

3.4 BENS JURIDICOS LESADOS PELA PRISÃO

Diversos são os danos causados ao indivíduo preso injustamente, entretanto, no presente estudo vamos analisar apenas os bens jurídicos lesados pelos casos citados anteriormente.

Inquestionavelmente, o primeiro bem jurídico lesado a ser lembrado é o direito à liberdade, afinal, a prisão é primeiramente uma restrição à liberdade do indivíduo autor do crime.

Além disso, a liberdade é um dos bens jurídicos mais valorizados pelo ser humano, a restrição ao direito de ir e vir traz a pessoa incontestáveis danos psicológicos.

A liberdade é um bem que possui valor mas que não tem preço, tamanha sua importância.

A situação decadente do sistema prisional brasileiro de desconhecimento público; apenas potencializa os danos causados ao indivíduo preso injustamente.

A superlotação das celas carcerárias causam a insalubridade e pioram ainda mais a situação indigna que vivem os presidiários nesse país.

Partindo agora para os casos apresentados, iniciaremos a compreensão dos danos sofridos por Heberson Oliveira, preso indevidamente.

Heberson perdeu 3 anos de sua liberdade devido ao erro do poder judiciário.

Além disso, foi brutalmente estuprado por mais de 60 homens sem intervalo, e por consequência dos estupros contraiu AIDS, doença que não tem cura, que atinge e danifica o sistema imunológico da pessoa contaminada.

Claramente, vemos a lesão de vários bens jurídicos, a começar pela liberdade do cidadão, que é defendido na constituição como direito fundamental da pessoa.

No artigo 5º, caput, Constituição Federal, 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; nos termos seguintes; [...]”. No artigo que descreve os direitos e garantias fundamentais, os bens jurídicos mais importantes do cidadão brasileiro, sendo cláusula pétrea, não pode ser alterada devido à sua importância.

Portanto, percebe-se que a liberdade do indivíduo é bem jurídico de grande valor, sendo inestimável para o indivíduo.

Contudo, os danos sofridos por Heberson vão muito além disso, ao sair da cadeia nunca mais foi visto da mesma forma.

O erro do poder judiciário causou a Heberson a total degradação de sua imagem, causando-lhe danos morais de valores incalculáveis, tendo em vista que sua imagem nunca poderá ser reformada.

Destaca-se que a constituição federal assegura a inviolabilidade do direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem em seu art. 5°. Vejamos:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.(BRASIL, 1988)

Inquestionavelmente houve a violação da honra de Heberson ao ser preso injustamente e acusado de um crime que não cometeu, o que deixa claro o dever indenizatório do Estado.

Além disso, o acusado foi estuprado por dezenas de outros detentos de forma brutal, e de ter sido colocado em cela com dezenas de outros indivíduos num local onde deveriam ter apenas 10.

Isso demonstra a incoerência do sistema prisional brasileiro com os direitos individuais e fundamentais do cidadão.

Ademais, o estado de manutenção dos presídios vai totalmente contra o princípio da dignidade da pessoa humana, também descrito no artigo 5° da Constituição Federal, o que apenas aumenta os danos causados à qualquer pessoa presa injustamente.

A indignidade dentro dos presídios é incontestável e contraria todos os preceitos constitucionais básicos e direitos individuais.

Tomado pela desordem, o sistema carcerário brasileiro é uma ofensa aos direitos humanos, um local de total insalubridade; além dos vários direitos já citados que são lesados diariamente, a prisão viola também o direito à saúde não apenas dos condenados injustamente, mas de todos os habitantes desse sistema.

A superlotação do sistema traz consigo a grande proliferação de doenças contagiosas, o que gerou grande discussão e preocupação no ano de 2020, com a propagação do vírus transmissor da COVID-19.

A Constituição Federal define em seu artigo 5º que o preso tem direito ao respeito a sua integridade física e moral, sendo este direito também assegurado na Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Lei de Execução Penal: Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (BRASIL, 1984)

Assim, percebe-se o grau de irregularidade da situação do sistema carcerário brasileiro, totalmente distinto dos padrões definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e da amplitude dos danos que essas irregularidades causam aos condenados.

Podemos perceber assim, que os danos causados pela prisão não são apenas aos presos que foram injustamente condenados, mas a todos os ocupantes do sistema carcerário brasileiro, que sobrevivem dentro dos presídios sem nenhuma dignidade, no limite da sobrevivência, com a saúde arriscada pela alta possibilidade de contaminação devido à total insalubridade do local.

Com a análise dos erros do judiciário e o efeito na vida das pessoas, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre o dever de indenizar que compete ao estado pelos erros do poder judiciário.

4 DEVER INDENIZATÓRIO DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO

Este capítulo será dedicado a tratar sobre a existência ou não da responsabilidade civil do Estado pelos erros do Poder Judiciário, especificamente, nos casos de prisão indevida.

4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRISÃO INDEVIDA

Após resumidamente explicado o instituto da responsabilidade civil como um todo; agora focaremos na responsabilidade civil do Estado, direcionando o foco à responsabilidade civil aplicada na prisão indevida.

Já foi demonstrado que o Estado gera diversos danos ao cometer erros judiciários, mas ainda não foi indicado como é responsabilizado pelos erros, e como o ente público deve responder pelos danos que gera ao indivíduo.

Assim, será apresentado a jurisprudência atual para sustentar a tese de que o Estado tem o dever de indenizar o indivíduo condenado injustamente.

Sendo tratado sobre os valores das indenizações a serem pagas ao indivíduo que sofrer pelos atos de negligência da máquina estatal.

Primeiramente, cabe retomar às discussões sobre a responsabilidade civil buscando esclarecer a responsabilidade civil intrínseca ao Estado.

Já foi esclarecido que a responsabilidade civil é a consequência dos atos civis que geram danos ao indivíduo ou à coletividade, e que devem ser reparados pelo causador dos danos.

Entretanto, temos que a responsabilidade civil do Estado é o dever indenizatório do Estado de reparar os danos causados por seus atos comissivos e omissivos, o que retoma a ideia inicialmente tratada de que a responsabilidade civil não é mais consequência apenas dos atos ilícitos, como já foi o entendimento, mas também dos atos lícitos, que é o que acontece, por exemplo, no caso da desapropriação, situação em que o Estado tem o dever de indenizar o proprietário da terra desapropriada. Assim entende Oliveira:

Na responsabilidade civil, a lesão aos direitos de terceiros é efeito reflexo da atuação estatal, lícita ou ilícita. Por outro lado, o sacrifício de direitos compreende atuação estatal, autorizada pelo ordenamento, que tem por

objetivo principal (direto) restringir ou extinguir direitos de terceiros, mediante pagamento de indenização. (OLIVEIRA, 2018, p. 807).

Entretanto, pouco no presente estudo daremos mais ênfase ao estudo do caso de danos resultantes de um ato ilícito da atuação do Estado, qual seja o erro judiciário.

Cabe destacar que a responsabilidade civil do Estado passou por 3 fases até o presente momento, a qual sua última fase tratava da responsabilidade civil objetiva do Estado, hoje o mesmo é visto como o responsável por garantir, os direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade.

Assim, retomamos o que foi dito no último capítulo, que nada mais danoso que o erro gerador da prisão indevida do indivíduo, tendo em vista a atual situação de irregularidade do sistema carcerário brasileiro.

Diante disso, entendamos que a responsabilidade civil do Estado é via de regra objetiva, tendo em vista o prelecionado no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

A objetividade da responsabilidade civil do Estado foi fundada na teoria do risco administrativo, o que abarca também as excludentes de responsabilidade, quais sejam, o fato fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Dessa maneira, temos claramente que em geral não importa para a aplicação da responsabilidade do Estado, se houve ou não dolo ou culpa na atuação do fato.

Ademais, a responsabilização do Estado poderá vir de ato, de todo e qualquer ato do mesmo, independentemente da posição do indivíduo representante do Estado ou de sua ação ter ocorrido ou não, durante serviço.

Dessa forma, muito bem explica Braga Netto, os atos resultantes de responsabilização do Estado.

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (Caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente desde o mais modesto até o presidente da República. Não é necessário que haja remuneração (mesário da Justiça Eleitoral que discute e agride eleitor pode fazer surgir a responsabilidade estatal). Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policia que fere ou mata com arma da corporação, mesmo que de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos

(União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5º, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes etc) – embora, em relação às omissões, alguns exijam a prova da culpa. A responsabilidade civil do estado superou três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais. (BRAGA NETTO, 2019, p. 155).

Como visto, nos casos anteriormente mostrados, via de regra, os erros de condenação do poder judiciário são comumente gerados por consequência de pura negligência ou imperícia do próprio judiciário no curso da ação penal. Contudo, como explicitado por Felipe Braga Netto, não se exige do Estado, a comprovação de negligência ou imperícia para a condenação do Estado ao lesar indivíduo; basta-se apenas a ocorrência do fato danoso.

Neste viés torna-se ainda mais contundente e inquestionável o dever indenizatório do Estado em relação ao indivíduo preso injustamente por consequência de erro do poder judiciário.

Ademais, a Suprema Corte definiu em Recurso Extraordinário que:

O risco administrativo, portanto, não raro decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade que faz abstração de qualquer consideração a respeito de eventual culpa do causador do dano. (STF, RE 262.651).
A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Portanto, é irrelevante nos casos de ato estatal gerador de dano se houve ou não a culpa ou a intenção do ente público de causar o dano, apenas importa se há entre o ato e o dano, uma relação de causalidade que liga o Estado à prática do ato.

Tem-se a aplicação do conceito de responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a importância de dolo ou culpa do causador dos danos, apenas nos casos de discussão da responsabilidade civil do agente público, o que não exclui a responsabilidade do Estado pelo ato gerado por seu agente.

Partindo deste viés, temos que o Estado tem a possibilidade de ingressar regressivamente contra seus agentes causadores dos danos de que for obrigado a reparar, desde que na atuação do agente público, tenha agido de forma dolosa ou culposa ao gerar os danos.

Assim, ensina Di Pietro, citando o Código Civil de 2002:

O Código Civil de 2002 não repete a norma do artigo 15 do Código Civil de 1916. Determina, no artigo 43, que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores de danos, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”. Entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da ideia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas. (DI PIETRO, 2014, p. 722).

Partindo da visão do erro judiciário que leva à prisão, a discussão apresenta diversas divergências doutrinárias no entendimento da responsabilização do Estado.

Os doutrinadores contrários ao entendimento da aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado baseiam seu entendimento da não responsabilização nas teses de que o poder judiciário deve ser soberano, o que não se sustenta, pelo fato de que os três poderes devem ser isonômicos entre si, não havendo um soberano em relação aos outros, além do fato que a soberania não é de qualquer dos três poderes, mas sim do Estado; ou que o juiz deve ter independência no exercício de suas funções.

Contudo, esta tese é insustentável tendo em vista que a independência de atuação do magistrado não deve sobrepor a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, inclusive pois a presente tese abriria espaço para que o magistrado aja com parcialidade e abuso de sua autoridade, que, por sua vez, são reprimidas pela não absolutez dos mesmos.

Tendo em vista a atualização das normas da matéria, a Comissão Revisora da Constituição de 1988, manifestou-se, em 1992, sobre a normatização do tema na atual Constituição Federal, que foi lembrado por Cahali em sua obra posteriormente:

Constava do relatório: “Estamos propondo, com a inclusão de novo parágrafo no art. 95 do texto constitucional, a instituição da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros por juízes, no exercício de suas funções, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou fraude. Parece-nos que já seja tempo de afastar, entre nós, a tese da irresponsabilidade do Estado por atos dos juízes, predominante ainda hoje tanto em doutrina quanto em jurisprudência. Esta a lição do Mestre Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em estudo sobre o tema, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: ‘Nos últimos anos está surgindo movimento vigoroso em favor da ampliação do conceito (responsabilidade civil do Estado por ato de juízes), por motivos de ordem

política e razões de ordem jurídica. Do ponto de vista político, porque a marcha para a plena realização do Estado de Direito impõe, a gradual extinção da idéia da irresponsabilidade, quando resquício de privilégios antes concedidos a classes e pessoas para a manutenção de poderes e benefícios injustificáveis à luz do Estado moderno, democrático, igualitário e solidário. Juridicamente, porque o ato estatal praticado através do juiz não se distingue ontologicamente das demais atividades do Estado, estas geradoras do dever de indenizar uma vez presentes os requisitos. [...]” (CAHALI, 2007, p 470).

Desta forma, tem-se sustentação suficiente para a desqualificação da tese da irresponsabilidade do Estado por erro de ato de juiz, afinal, o juiz nada mais é que um dos vários agentes que representam o Estado, realizando as funções primordiais, do ente.

Além disso, é inegável o dano sofrido pelo terceiro que atingido pelo equívoco da decisão do juiz, em qualquer esfera jurídica, mas pior ainda, de proporções imensuráveis, está o dano causado ao indivíduo preso injustamente, o que inquestionavelmente deve sim gerar indenização por todos os danos consequentes da decisão equivocada, e dos danos resultantes do tempo de estadia indevida no cárcere.

O Estado, é, por definição o garantidor e regulador dos direitos coletivos e individuais, contudo, no caso discutido, o mesmo que deveria garantir os direitos individuais é aquele que, muitas vezes, sem qualquer justificativa, lesa o direito do indivíduo devido à má atuação de seus agentes.

Nada mais justo que a condenação do mesmo que lesou o terceiro a ressarcir-lo na medida dos danos sofridos, independentemente da inexistência de dolo ou culpa do agente público diretamente responsável pela lesão.

4.2 INDENIZAÇÃO PELA PRISÃO INDEVIDA

Após as amplas discussões sobre a responsabilização do Estado pelo erro judiciário, passaremos a discutir o valor da indenização aplicada aos casos de prisão indevida e a comparação entre o justo e o aplicado atualmente.

Após consistentemente demonstrado o dever do Estado de indenizar a pessoa que fora vítima do erro judiciário, tendo sido presa injustamente, será estudado e discutido o mérito dos valores a serem pagos a título de indenização aos terceiros que sofrerem com tal erro.

Inúmeros são os casos de prisão indevida no Brasil, contudo, os valores atribuídos a título de indenização para a parte condenada injustamente são bastante variáveis, o que é avaliado de acordo com o caso concreto em julgamento.

Para esclarecer com relação ao quantum indenizatório aplicado, basear-se-á a presente pesquisa nos casos apresentados no segundo capítulo.

A indenização tem o intuito de satisfazer ou, minimamente, diminuir a dor e o sofrimento causado pelo autor do fato danoso, por isso deve ser observado ao realizar-se seu cálculo todo o universo de danos sofridos pelo indivíduo em decorrência do ato lesivo.

Assim sendo, a indenização atribuída por prisão indevida deverá amenizar mais que simplesmente o tempo de liberdade perdido pela pessoa presa indevidamente, mas todas as mazelas consequentes dessa condenação.

No caso de Heberon Oliveira, preso injustamente pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, contra uma menina de apenas 9 anos, o réu sofreu, e ainda sofre, com danos de proporções imensuráveis, mesmo após sua soltura.

Dentro do presídio, Heberon sofreu diversos tipos de violência, em seus primeiros dias no presídio, foi estuproado por mais de 60 detentos, um sofrimento totalmente incompreensível para quem apenas ouve, mas não sentiu.

Além disso, Heberon perdeu sua saúde, ao contrair AIDS em ocorrência dos abusos sexuais sofridos durante sua reclusão.

Ao sair, viu que sua dignidade e sua moral estavam degradadas, mesmo tendo sido inocentado, o homem ainda era visto como foi taxado em seu julgamento equivocado, um estuproador.

As pessoas o viam como um criminoso que não é, comentavam entre si, o que trouxe para si um sentimento de total angústia e tristeza profunda, incontestavelmente causado por uma injustiça.

Heberon Oliveira sofre com a depressão, a dependência química e a doença crônica até os dias atuais, em 2017 sofreu um derrame e teve o lado esquerdo de seu corpo paralisado.

Depois de 15 anos buscando por vias judiciais indenização, em 26 de junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça concedeu ao requerente indenização pelos diversos danos sofridos no valor de R\$ 135 mil. Tendo em vista todos os danos sofridos por Heberon, o valor atribuído a título indenizatório talvez possa parecer discreto, mas foi o definido pela justiça.

O ex-segurança, Wagno da Silva, preso indevidamente pelo suposto cometimento do crime de latrocínio de um taxista em Minas Gerais, é outro caso de destaque.

Wagno ficou preso mais de oito anos indevidamente pelo cometimento do crime de latrocínio, a verdade só veio à tona, quando um menor que participou do crime, que indicou-no como o verdadeiro autor do delito, desmentiu a versão contada anos antes, por ter sido ameaçado por um dos verdadeiros autores do crime.

Durante seu período na prisão, foi torturado para que confessasse o crime, perdeu todos os seus dentes, sua esposa o deixou e o impediu de ver seus filhos, com quem nunca mais teve contato.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuiu ao caso indenização no montante de quase R\$ 1 milhão, por todos os danos sofridos, morais e materiais, no ano de 2010.

O caso ficou conhecido como um dos piores erros judiciários do país.

Um valor um tanto quanto destoante em relação à indenização paga aos filhos de Heberon, apesar de ter sofrido enormes danos também.

Gonçalves (2018) ensina em sua obra que o valor da indenização por erro judiciário deve ser o mais amplo possível para a efetiva restauração dos danos causados.

A reparação do dano decorrente do erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível, compreendendo o material efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o moral, cumulativamente (cf. Súmula 37 do STJ). Dispões o art. 954 do Código Civil que a indenização por ofensa à liberdade pessoal “consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido”.

Acrescenta, porém, que tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente, se o ofendido não puder provar prejuízo material. O referido parágrafo único diz que, nesse caso, “caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. Refere-se ao dano moral. (GONÇALVES, 2018, p. 234).

Observando o valor aplicado ao caso de Heberon Oliveira, resta a dúvida quanto à efetividade do valor indenizatório atribuído, tendo em vista, a seriedade e grau de lesividade dos fatos ocorridos durante a prisão, e as consequências da

prisão indevida, durante e após o aprisionamento; e ao observar-se ambos os casos, percebe-se a discrepância da valoração das indenizações, demonstrando que ainda não há uma definição de como deve ser calculado, com pesos e medidas sólidos, os danos resultantes deste erro.

Contudo, tem-se claro, que o dano causado ao indivíduo é de grandes proporções, mas que há ainda uma majoração pelo tempo de prisão ao calcular o valor indenizatório, o que já se mostrou indevido.

E assim, defende Gonçalves, ao lembrar o Tribunal de Justiça de São Paulo. E assim vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade Civil – Erro judiciário – Dano moral – Indenização devida – Arbitramento. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RJTJSP, 137:238). (GONÇALVES, 2018, p. 234).

Fica então claro, que valor estipulado como indenização ao caso de Heberson, foi ínfima, tendo em vista todos os fatores que amparam a indenização, inclusive as consequências posteriores da condenação, como a depressão, e o convívio com a AIDS, visto que não existiriam casos se não houvesse acontecido a prisão injusta.

Diante das narrativas ficam a pergunta para reflexão:

Uma simples exposição de gados, os mesmos são avaliados partindo de um milhão de reais; isto posto que o mesmo após vira bife??

O judiciário brasileiro tem tratado a vida do ser humano um descaso aos interesses do bem maior a vida.

Amplamente destacado na constituição federal do Brasil, no código de processo penal, no código penal, e leis de execução penal.

A vida, soberana e primeira atenção ao código brasileiro sendo desvalorizado e tratado com descaso e banalidade.

Muito se debate sobre a regularização do aborto, pois é um ato de violação a constituição por tratar do valor a vida, mas pouco se discute a liberdade de possíveis inocentes; já que liberdade também é vida.

E lembremo-nos que no ato de o indivíduo receber a acusação formal de um delito não praticado este recebe perpetuamente o título de criminoso. Nada modifica os olhares e insinuações condenatórios da acusação imposta, o indivíduo nunca mais restaurará seu moral e respeito social.

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segue abaixo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ANÁLISE – CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA – ADMISSIBILIDADE. A análise, a partir das balizas estabelecidas nos pronunciamentos das instâncias inferiores, da legitimidade do enquadramento jurídico e da idoneidade dos critérios de valoração das provas que implicaram a condenação não pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, revelando-se admissível com o habeas corpus ou recurso ordinário constitucional. **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – DESCRIÇÃO – DENÚNCIA – SENTENÇA – VINCULAÇÃO.** O princípio da congruência exige a vinculação da conclusão assentada na sentença com os fatos narrados na denúncia, não constituindo nulidade processual o pronunciamento judicial que, ao condenar o acusado, não extrapola o contexto descrito na peça acusatória. **PROVA TÉCNICA – SUPERVENIÊNCIA – MATERIAL GENÉTICO – CONDENAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.** A superveniência de prova técnica, consistente na comparação dos perfis genéticos dos acusados, a demonstrar a compatibilidade, com o corréu, do material genético encontrado na colcha em que ocorrido o crime de estupro imputado faz surgir situação de dúvida razoável concernente ao que narrado na denúncia, porquanto apontou ser o paciente o único a ingressar na residência das vítimas, e, considerado o princípio da não culpabilidade, desautoriza a manutenção da condenação. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018)

Conclui-se então que é irrefutável a responsabilidade objetiva do Estado em caso de prisão indevida, pois, o Estado deve responder pelos atos danosos de seus agentes no exercício de suas funções e atribuições, podendo ser responsabilizado inclusive por ato de agente fora do exercício de sua função. Desde que haja entre a ação do agente, e o Estado qualquer nexo de causalidade, o ente público poderá ser responsabilizado e obrigado a arcar com indenização pelos danos causados pelo agente.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.

SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 4. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018)

Nesse sentido, quanto à ocorrência de dano recorrente de erro de juiz, não há mais que se falar na teoria da irresponsabilidade do Estado, teoria por muito tempo aceita, e defendida por muitos doutrinadores na atualidade, visto que o juiz é agente público, e que não há supremacia na atuação do poder judiciário ou quaisquer outros argumentos que sustentem a tese.

Assim, conclui-se que muito ainda há que se discutir no âmbito civil acerca do valor do direito do injustiçado em casos semelhantes aos demonstrados no presente trabalho.

Em decorrência dos valores indenizatórios e até mesmo de reconhecer os erros dos próprios colegas, pois o judiciário acredita estar sempre com a razão, não admitindo erros; a teoria mostra campos para buscar esclarecer e provar o erro, por tanto a jurisprudência tem entendido que: a indenização somente é viável mediante comprovação incontestável, na qual resulta em uma indenização; o que não é exigido para a condena no qual lesa o acusado deixando sequelas para a vida toda.

Quando não houver mais dúvidas o entendimento segue a letra da lei para restaurar o dano com a indenização. Conforme decidem jurisprudencialmente.

5 CONCLUSÃO

Com a discussão inicial da responsabilidade civil como um todo, entende-se se tratar de instituto jurídico de suma importância para toda a compreensão das ciências jurídicas.

É a relação de consequência entre um ato jurídico e seus efeitos, causando para o indivíduo gerador do ato jurídico a obrigação patrimonial de indenizá-lo.

Após a compreensão do que se trata este instituto jurídico, discutiu-se se este instituto pode ser de duas formas, responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que se diferem na ocorrência ou não de dolo ou culpa no ato gerador dos danos.

Além disso, restou claro que a responsabilidade civil não exige mais a ocorrência de dolo ou culpa para imposição do dever de indenizar a pessoa lesada, bastando a existência de nexo de causalidade entre o fato causador dos danos e o dano.

Já sobre o erro judiciário, temos que é o erro do poder judiciário no ato jurisdicional, ou seja, é o erro do magistrado ao exercer o poder de jurisdição. Este ato por sua vez, gera responsabilidades diretamente e objetivamente para o Estado desde que demonstrado dano ao particular.

Intensamente discutido na pesquisa, foram as diversas formas de prisão indevida no Brasil, com a ilustração de vários casos reais em que o erro judiciário causou a prisão ilegítima, os danos causados ao indivíduo e o dever de indenizar do Estado. Por fim, restou demonstrado que a ocorrência desse tipo de erro é frequente e gera danos de proporções imensuráveis ao indivíduo, lesionando os mais variados bens jurídicos, como demonstrados nas várias histórias contadas no texto.

Após toda a longa discussão dos institutos jurídicos que permeiam a tese, restou claro a obrigação do Estado de indenizar o indivíduo preso injustamente. Isso pois, diversos são os danos causados ao mesmo, como nos casos mostrados na pesquisa, onde as pessoas prejudicadas perderam sua saúde, sua liberdade e tiveram sua honra e sua moral totalmente degradadas por este ato de total negligência do julgador e de outros agentes públicos ligados à investigação e ao julgamento penal.

Ademais, está definido na própria Constituição Federal a responsabilidade objetiva do Estado, inclusive nos casos de erro judiciário, e nos casos que gerarem a prisão indevida.

Entretanto, o tema ainda gera grande polêmica e discussão na seara do direito administrativo, não alcançando até o momento compreensão pacífica por parte da doutrina.

Além disso, não é definido e tampouco equilibrado, nos vários tribunais do país, a valoração dos danos da prisão ilegítima, o que gera grande discordância na aplicação dos valores definidos.

Ficou bastante visível nos casos apresentados na tese, essa discordância, assim, percebe-se a necessidade de um fator mais concreto de base para a realização dos cálculos de forma a evitar a diferença na valoração de um mesmo direito.

Ao longo do desenvolvimento do segundo capítulo, ficou claro a grande quantidade de ocorrências desse erro, o que mostra a necessidade de medidas urgentes para evitar ao máximo a repetição dessa fatalidade, afinal o Estado deve ser o garantidor dos direitos fundamentais e individuais, e não o causador de danos aos mesmos.

Seguindo um princípio do Estado moderno, este deve cumprir o papel de garantidor de direitos, resguardando ao indivíduo o cumprimento de seus deveres e o gozo de seus direitos, mas pôde ser observado que o Estado brasileiro, por vezes, além de não resguardar os valores jurídicos individuais e coletivos, também os transgride, causando às pessoas danos de diversas naturezas.

Por isso, é incontestável a necessidade da correção dos atos do ente estatal que geram tais prejuízos, evitando a ocorrência da injusta condenação da pessoa inocente, além dos danos causados a esses indivíduos.

Neste viés, temos claro o dever de indenizar do Estado para com o indivíduo preso injustamente e a responsabilidade pelos efeitos causados à essa pessoa, para que esse tenha minimamente diminuídos e aliviados a dor e o sofrimento da prisão e das consequências do mesmo, que como apontado na presente pesquisa, podem ser inúmeras, de várias proporções e naturezas, que geram ao injustiçado prejuízos no âmbito moral, no âmbito patrimonial, e em casos demonstrados, inclusive em sua saúde, como no caso de Heberson.

Para tanto, deve ser pacificado o dever do ressarcimento, e mais ainda, o direito da pessoa de ser indenizada e em valores condizentes com os danos que sofreu em seu tempo preso indevidamente, sendo que, alguns desses danos, perdurarão por toda a vida do indivíduo lesado, como o contágio da AIDS, caso ocorrido com Heberson.

Por fim, questiona-se o valor da saúde do indivíduo, dos vários danos psicológicos por ele sofridos e de sua liberdade, ao observar-se a decisão do quantum indenizatório definido ao caso citado, no valor de 125 mil reais, valor inquestionavelmente ínfimo, tendo em vista a gravidade dos danos, e a perduração dos mesmos, danos que acompanharão o réu inocente por toda a sua vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. [Lei Nº 13.964 (2019)]. Pacote anticrime. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RHC 128096, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1655800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/201

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3º edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32º. edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

EVANS, Fernando, Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso', Globo, Campinas, atualizado em 02 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinasregiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdadeapos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fosse-passar-dez-anos-presos.html>. Acesso em 15 ago 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil, Vol. 3. 4º edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 10º edição. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4. Responsabilidade Civil. 13º edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 18º edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 4º edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Novo Curso de Responsabilidade Civil. Salvador. Editora JusPodium, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

PRAZERES, Leandro, As 3 mortes de Heberon, Portal Uol Notícias, Brasília, s/ data. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm>

PRAZERES, Leandro, STJ rejeita recurso que impedia indenização a homem preso injustamente, Brasília, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/26/stj-rejeita-recurso-que-impedia-indenizacao-a-homem-preso-injustamente.htm>. Acesso em 20 jun 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

[S.n.], No Recife, ex-mecânico preso por engano foi vítima de infarto, diz laudo, Teresina, Globo, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2011/11/no-recife-ex-mecanico-preso-porengano-foi-vitima-de-infarto-diz-laudo.html>Autor desconhecido, No Recife, exmecânicopreso por engano foi vítima de infarto, diz laudo, Teresina, Globo. Acesso em 16 ago 2022

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, volume único. 8ª edição. São Paulo. Editora Forense. 2018.

VENOSA, Sílvio Salvo. Código Civil Interpretado. 4ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Revisão criminal RVCR 60333951000 MG

GOIAS, tribunal de justiça, Apelação APL 20148090051 GO

MATO GROSSO, tribunal de justiça, Revisão Criminal RVCR 20188110000 MT

SÃO PAULO, tribunal de justiça, Apelação Civil AC 20178260296 SP

PARANÁ, tribunal de justiça, Apelação APL 20198160014 Londrina 402019 8160014 Acórdão PR

